

AS COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA E OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

*Denis Maracci Gimenez*¹

*José Dari Krein*²

*Magda B. Biavaschi*³

*deixam-se consumir em nome
da integração que desintegra
a raiz do ser e do viver.*

(Carlos Drummond de Andrade, Entre Noel e os índios)

RESUMO

O presente artigo, diante da explosão das cooperativas de mão-de-obra no país, analisa acórdãos das Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões e, a partir de uma ampla coleta de dados para o período 1997-2001, focaliza as tendências dessas decisões, busca refletir sobre a importância e o papel da Justiça do Trabalho no sentido de coibir a fraude a direitos dos trabalhadores e de evitar ou inibir o processo atual de proliferação das cooperativas de mão-de-obra “fraudulentas”.

Palavras-chave: Estado nacional, amparo social, Império do Brasil, Primeiro Reinado.

ABSTRACT

This article analyses the agreements achieved by Groups from Regional Labor Court of Regions 4, 6, 9 due to the boom of workers cooperatives and a wide data survey in the period of 1997-2001. It focus is the trends of these decisions and the analysis of the importance and the role of the Labor Court, as a way of curbing fraud of the workers' right and preventing the current proliferation of “fraudulent” workers cooperatives.

Key words: national status, social support, Empire of Brazil, First Reign.

-
1. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada, sob a área de concentração Economia Social e do Trabalho, do Instituto de Economia da Unicamp e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit), e-mail: maracci@eco.unicamp.br
 2. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada, sob a área de concentração Economia Social e do Trabalho, do Instituto de Economia da Unicamp e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit), e-mail: dari@eco.unicamp.br
 3. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada, sob a área de concentração Economia Social e do Trabalho, do Instituto de Economia da Unicamp, pesquisadora do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit) e Juíza do Trabalho, e-mail: magdabia@terra.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo decorre das pesquisas realizadas no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit), do Instituto de Economia da Unicamp sobre as tendências das relações de trabalho nos anos recentes, realizadas, em particular, no âmbito do *Projeto Desenvolvimento Tecnológico, Atividades Econômicas e Mercado de Trabalho nos Espaços Regionais Brasileiros*, em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese)⁴.

O tema central deste artigo diz respeito, especificamente, às cooperativas de mão-de-obra. Trata-se de uma análise de decisões das Turmas dos Tribunais da 4ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões em ações ajuizadas por trabalhadores que buscam o reconhecimento da relação de emprego com as tomadoras ou com as cooperativas que contratam seus serviços. Diante de uma ampla coleta de dados para o período 1997-2001, seguiu-se a sistematização das informações. Em meio a um grande número de acórdãos examinados, foram selecionados, para uma análise mais detida, aqueles envolvendo casos paradigmáticos das tendências decisórias em cada Tribunal. A esses dados, este artigo agrega à análise outros, obtidos junto aos Tribunais selecionados, que permitem uma melhor reflexão sobre o papel da Justiça do Trabalho no sentido de viabilizar ou inibir o processo atual de proliferação das cooperativas de mão-de-obra.

O artigo divide-se em cinco partes. Primeiro, busca traçar uma caracterização geral do problema, considerando as especificidades da sociedade brasileira, com ênfase nas mudanças estruturais nela ocorridas e no campo das relações de trabalho, com reflexos sobre a Justiça do Trabalho. A seguir, debruça-se sobre o tema geral das cooperativas, com breve enfoque do debate no período recente, englobando as questões do desenvolvimento econômico brasileiro e dos problemas gerais que perpassam a Justiça do Trabalho. Na sequência, desloca seu olhar para o processo de constituição do sujeito trabalhador brasileiro e, ainda, para as propostas de alteração legislativa em andamento, colocando questões sobre as cooperativas de mão-de-obra e a fraude a direitos. Depois, buscando delinear os pressupostos centrais que

4. O projeto contou com financiamento do CNPq. A preocupação central desta linha de pesquisa é investigar o processo de desregulamentação e precarização do trabalho ocorridos nos anos recentes.

movem as tendências das decisões a partir do exame de acórdãos dos Tribunais selecionados, dirige seu olhar, sobretudo, aos das Turmas do TRT da 4ª Região em período específico, sem deixar de focalizar as tendências das demais Regionais, buscando um padrão decisório.

Por fim, em suas considerações finais, além de abordar a importância e o papel da Justiça do Trabalho em suas decisões em processos envolvendo “cooperativados”, volta-se para as cooperativas em geral e, mais especificamente, para as de mão-de-obra, englobando aspectos conclusivos sobre seu papel, buscando refletir sobre em que medida contribuem para o desenvolvimento econômico e para a redução do desemprego no país, tendo como objetivo a constituição de uma sociedade mais igual e que a todos possa integrar.

1 - O DEBATE SOBRE AS COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA

O fenômeno da globalização (neo) liberal acelera a unificação desigual do mundo sob a égide do capital financeiro: um movimento que “globaliza” o poder dos Estados nacionais hegemônicos e das corporações financeiras, com crescente aumento das desigualdades em nível internacional e no âmbito dos países. Os países que aderem à globalização com esses contornos apresentam perversos índices de desemprego e de concentração de renda, mercado de trabalho com altíssimas taxas de rotatividade de mão-de-obra e expressivo aumento dos trabalhadores informais. Num cenário dessa ordem, em que o Estado parece perdêr sua capacidade de atender às demandas sociais, as organizações dos trabalhadores fragilizam-se, com perda de direitos conquistados. Na dinâmica da crise, tendências autoritárias recebem impulso importante. Nas entranhas de um capitalismo desregulado, interesses de grupos privados, em competição desenfreada, apoderam-se do Estado, suprimindo sua independência formal em relação à sociedade civil⁵. A democracia fica ameaçada. É num cenário dessa ordem que se procura abordar o tema das cooperativas, o qual não pode ser tratado de forma descontextualizada.

5. Cf. BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Fascismo. *Folha de S. Paulo*. 3 jun.2001, p. B-2. Belluzo invoca Karl Polanyi que, ao estudar o avanço do fascismo nos anos 20 e 30, conclui que não se tratava de patologia ou conspiração irracional de classes ou grupos, mas de forças gestadas no interior do capitalismo desregulado.

1.1 - O cenário brasileiro: ampliando diferenças

Segundo dados do IBGE, o Brasil é um país de 169 milhões de brasileiros. Destes, a maioria é pobre; muitos são miseráveis. A renda familiar *per capita* dos 10% mais ricos era, em 1999, mais de 50 vezes superior àquela dos 10% mais pobres. Em relação a 1999, com um PIB de U\$ 557 bilhões, o Brasil pagou, em serviços da dívida externa, 21% deste. Do orçamento anual, apenas 1,5 % é destinado ao Poder Judiciário, dado insignificante se comparado com o gasto com serviços da dívida. Isso num momento em que, diante da crescente lesão a direitos, o Judiciário é cada vez mais acionado pelos cidadãos. Às portas da Justiça do Trabalho batem milhares de trabalhadores, grande parte desempregada. Segundo dados do BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário para a Justiça do Trabalho (<http://www.stf.gov.br/bndpj>), em 1990 foram ajuizadas 1.233.410 ações; em 1995, 1.823.437; em 1999, 1.876.874. De 1990 para 1999, o aumento foi de 52%. Já aos Tribunais do Trabalho chegaram, em 1990, 145.646 ações; em 1995, 363.576; e, em 2000, 418.378. O crescimento de 1990 para 2000 foi de 187%. A tabela a seguir revela a discrepância entre o que é destinado à amortização da dívida e ao Poder Judiciário.

Tabela 1
Despesas Públicas em Amortização da Dívida e Poder Judiciário durante o Plano Real
1995-2000

Anos	Amortização da Dívida Pública (R\$mil)	Gastos com Poder Judiciário (R\$mil)	Total das Despesas Públicas (R\$mil)	Amortização/ Total (em %)	Judiciário/ Total (em %)	Amortização/ Judiciário (em %)
1995	95.503	3.691	242.957	39,31	1,52	25,9
1996	116.287	4.400	289.226	40,21	1,52	26,4
1997	147.039	6.028	391.067	37,60	1,54	24,4
1998	218.973	7.169	495.791	44,17	1,45	30,5
1999	296.423	7.470	588.535	50,37	1,27	39,7
2000	344.861	9.314	616.382	55,95	1,51	37,0

Fonte: Ministério do Planejamento.

A onda de liberalização que chega ao país nos anos 90 – a partir da adesão ao ideário do Consenso de Washington – intensifica-se no segundo período FHC. Medidas como redução de barreiras ao livre comércio, viabilização do livre fluxo de

investimentos, privatizações, desregulamentação dos mercados financeiro e do trabalho e de setores como energia, transporte e telecomunicações, são adotadas, no pressuposto de que a intervenção do Estado deve estar limitada às “brechas” do mercado. “Políticas de ajustamento” e “reformas estruturais” voltam-se, basicamente, à redução do *déficit* público e à abertura ao setor privado de caminhos que, até então, eram trilhados apenas pelo setor público.

Nos compromissos assumidos em acordos com o FMI, além das reformas constitucionais⁶ e suas leis complementares, está o da aceleração das privatizações, incluídos bancos, sistemas de geração e distribuição de energia elétrica, como ênfase à aprovação de normas que permitam a privatização da água e das redes de esgoto (www.brasil.gov.br). Do acordo assinado em 3 de agosto de 2001, com vigência até dezembro de 2002, resultará a liberação de US\$ 13,8 bilhões, somados ao US\$ 1,2 bilhão do anterior, condicionada, porém, ao cumprimento de metas e de compromissos pré-acertados. Entre estes, o aumento do *superávit* do setor público em 2001 e 2002. No primeiro ajuste, o *superávit* acertado era de R\$ 36 bilhões; no atual, de R\$ 40,2 bilhões (de 3% para 3,25% do PIB). Para 2002, a meta fiscal, antes de R\$ 35,2 bilhões, é prevista para R\$ 45,7 bilhões. Do início de 1999 até junho de 2001, geraram-se R\$ 100 bilhões de *superávit* fiscal. Caso cumprido o acordo, o *superávit* no segundo governo FHC será de R\$ 155 bilhões. Enquanto isso, a dívida líquida do setor público, de R\$ 385,9 bilhões em dezembro de 1998 (43,3% do PIB), soma, em junho de 2001, R\$ 619,4 bilhões, ou seja, 51,3% do PIB, projetando-se, com o acordo, uma dívida de R\$ 750 bilhões em setembro de 2002 (53,2% do PIB). Essa dívida, no início do primeiro período FHC, era de R\$ 152 bilhões, 30,4% do PIB⁷.

Com um modelo de ajuste fiscal de *superávits* primários ocupando o primeiro plano na agenda⁸, cortes de direitos, de benefícios sociais e de energia elétrica atingem os cidadãos. Em 1999, 2000, 2001 as Leis de Diretrizes Orçamentárias já continham a obrigação de produzir *superávits*. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), metas fiscais duríssimas passam a condicionar

6. São as reformas Administrativa, da Previdência (já aprovadas) e a do Judiciário (em andamento).

7. Em dados mais recentes, a relação dívida total do setor público/PIB, incluindo Governos Federal, Estaduais, Municipais, Previdência, Bando Central e Empresas Públicas, é: fevereiro/02, 54,67%; fevereiro/03, 56,64% do PIB.

8. O modelo de ajuste fiscal persiste neste início de Governo Lula. A meta de *superávit* ajustada com o FMI para 2003 é de 4,25% do PIB.

a ação pública. No limite, é criminalizada a gestão pública que não as cumpre. Mas o resultado primário, no entanto, não tem sido repassado às necessidades sociais de saúde, educação, segurança, justiça, previdência, transporte, meio ambiente, trabalho, etc., sendo destinado ao pagamento da dívida (Anfip, 2001).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que define as linhas básicas para o ano de 2002, insere-se nesse modelo de ajuste. Encaminhada visando gerar R\$ 31 bilhões de saldo das receitas em relação às despesas para abater os juros da dívida, sua tramitação no Parlamento sofre resistência das oposições. Estas propõem redução do resultado primário de R\$ 31 bilhões para R\$ 6 bilhões, com a diferença de R\$ 25 bilhões destinada ao reajuste do salário mínimo, servidores públicos, combate à seca e investimentos no setor energético. O governo, ao argumento de que haveria fuga de capitais estrangeiros, pressiona os deputados da base governista para aprovarem o projeto. É obtém êxito. Depois, novo acordo com o FMI amplia as metas, tudo num momento em que séria crise energética ameaça a população com racionamento, multas e apagões. Apesar disso, a onda de privatização segue seu curso. O projeto-de-lei 4147/01, que privatiza os serviços de água e esgoto – compromisso incluído no Memorando de Política Econômica encaminhado ao FMI – é meta do governo¹⁰.

Apesar do ajuste fiscal e das reformas subordinadas às diretrizes do FMI, na sua grande maioria aprovadas, ampliam-se o desemprego, o trabalho informal, a concentração de renda, a falta de moradia, a miséria, a violência no campo e nas cidades. O desemprego e a informalidade provocam queda na contribuição à Previdência Social. Queda essa que vem sendo usada como justificativa para que, na reforma, suprimam-se benefícios e reduzam-se direitos e serviços à sociedade, atingindo os que mais necessitam. Uma verdadeira *desordem* (Mattoso, 1995 e 1996) acirra as inseguranças no mundo do trabalho. Em dados do IBGE de 1999, 58% da população insere-se no mercado de forma precária. Hoje, os dados são ainda mais assustadores. As taxas de desemprego nas regiões geográficas brasileiras são, no mínimo, o dobro das apuradas no final dos anos 80. Segundo dados do IBGE (PME), o desemprego pulou de 1,8 milhão (3%) para 7,6 milhões (9,6%) de pessoas. Já

9. Uma análise sobre a crise de energia pode ser lida no site (www.ilumina.org.br) sob o título: "Crise de energia - mosaico de equívocos".

10. Deputados oposicionista tentaram obstruir a votação da LDO, em regime de urgência. Em entrevista coletiva, expuseram os riscos da perda da titularidade dos municípios, acaso aprovado o PL 4147/01, que privatiza o abastecimento de água e de esgoto no país.

pelos dados do Dieese/Seade, o índice saltou de 8,9%, em 1989 para 17,8% em out/2001. Dos 13,6 milhões que ingressaram no mercado de trabalho, nada menos do 5,1 milhões sobraram (Pochmann,2001). O acréscimo dos postos de trabalho não assalariados provoca mais precarização, gerando mais insegurança.

O crescimento da insegurança está, também, relacionado com as iniciativas políticas do Poder Executivo Federal de introduzir uma série de medidas que contribuem para desregular direitos e flexibilizar as relações de trabalho, tais como o fim da política salarial, a reforma previdenciária, a participação nos lucros de resultados, o banco de horas, o contrato por prazo determinado, o trabalho aos domingos, as comissões prévias de conciliação, o afrouxamento do sistema de fiscalização, etc. Portanto, o governo FHC sinaliza uma redefinição do papel do Estado nas relações de trabalho, como está expresso em sua proposta de alteração do artigo 618 da CLT, buscando fazer prevalecer o negociado sobre o legislado, num contexto extremamente desfavorável aos trabalhadores e às suas organizações.

Nesse cenário, a natureza das reivindicações dos trabalhadores desloca-se para a manutenção dos postos de trabalho e para a preservação de direitos vigentes, evidenciando uma clara tendência defensiva no campo da negociação coletiva. Alguns acordos coletivos passam a conter cláusulas lesivas a direitos¹¹. Segundo o Dieese, a partir de 1995, há queda progressiva do número de categorias profissionais que, em suas negociações coletivas, têm assegurada a recomposição do poder aquisitivo dos salários. De acordo com o seu acompanhamento, em 1995 praticamente todas as categorias conseguiram reajuste salarial equivalentes à evolução dos índices do custo de vida acumulados no período de vigência do regramento normativo anterior. Já em 1996, 40% das categorias não obtêm sequer a reposição da inflação passada; percentual esse que, em 1997, cresce para 45%, caindo, em 1998, para 32%¹². Em 1999, no entanto, volta a aumentar o número das que não conseguem recompor o poder de compra dos salários, ficando em torno de 50%¹³. Em 2000, há pequena recuperação salarial. Portanto, segundo o Dieese, após o Plano Real, as categorias têm enfrentado dificuldade de manter ou elevar o poder de compra dos salários em suas negociações. Além disso, o valor do salário fixo é rebaixado (Dieese, 1999:

11. Por exemplo, a que permite renúncia à estabilidade da gestante, o que tem provocado ajuizamento de ações coletivas em que sindicatos de trabalhadores pedem a nulificação das cláusulas, por abusivas.

12. A pouca expressividade da inflação contribuiu para aumentar a proporção de categorias que conseguiram garantir a recomposição dos salários no período (Dieese, 1999).

13. Segundo o Dieese, 1999 foi o pior ano das negociações coletivas, no período recente.

13). O desrespeito aos direitos amplia o número das ações ajuizadas, abarrotando, ainda mais, o já sobrecarregado Judiciário do Trabalho.

É nesse contexto que o tema das cooperativas tem importância, adquirindo terreno fértil para sua expansão. Expansão essa que vem sendo analisada de forma distinta por especialistas em mercado de trabalho (Fernandes e Roli, 2002). A seguir, procurar-se-á definir o que são cooperativas, fazendo-se uma distinção entre as diversas formas existentes para, depois, refletir sobre o seu significado no Brasil do ponto de vista do emprego e dos direitos conquistados.

1.2 - As cooperativas: aspectos importantes

Cooperativismo é um ato de solidariedade. Não é solução mágica para o problema do desemprego. Cooperação remete à colaboração, ao trabalho em comum. O cooperativismo é informado por certos princípios, entre eles: a união para a busca de objetivos comuns; a idéia de emancipação; iniciativa própria; eliminação do lucro; mudança social; continuação. A cooperativa, portanto, baseia-se em valores de ajuda mútua, solidariedade, democracia, participação e igualdade, diferenciando-se por ser uma associação de pessoas. As cooperativas de trabalho constituem força importante na Europa, em países como Espanha e Itália (ex. Modragon Cooperative Corporation, um dos mais importantes grupos cooperativos na Espanha, originado no País Basco). Toda e qualquer discussão sobre as cooperativas de trabalho exige, inicialmente, que se faça uma distinção entre as diversas formas existentes: ou seja, um exame das tipologias (Perfús, 1996):

a) **cooperativas de produção coletiva**, mais comuns na Iugoslávia. No Brasil, surgiram, há pouco tempo, as Cooperativas de Produção Agropecuária – CPAs, originárias dos processos de assentamento pelo MST;

b) **organizações comunitárias de trabalho**, como os Kibutz, em Israel;

c) **cooperativas de trabalho**, que dispõem de capital, equipamentos e instalações industriais próprias, produzindo em suas instalações bens e serviços, sem depender de um tomador específico. Relacionam-se com o mercado para vender bens ou serviços produzidos: as mercadorias. Enquadram-se aqui as cooperativas de produção agrícola, industrial e artesanal;

d) **cooperativas de profissionais liberais**, autônomos, como as Unimed do Brasil ou as Uniodontos;

e) **cooperativas de mão-de-obra**, que operam nas instalações de outras empresas que constituem as tomadoras de serviços. Não se relacionam no mercado, pois não produzem bens e serviços próprios, apenas deslocam a força de trabalho de seus “cooperativados” para os tomadores, beneficiários diretos de seus serviços. Ex: cooperativas de catadores e de reciclagem de lixo, de jardineiros, de safristas, etc. É sobre esse tipo que residem os maiores problemas. Têm, na realidade, operado como intermediadoras de mão-de-obra. Segundo matéria veiculada pelo Jornal *Folha de S. Paulo*, o Ministério do Trabalho, conquanto considere o cooperativismo uma saída, afirma que pretende intensificar a fiscalização no sentido de evitar a “escamoteação da quebra dos direitos trabalhistas”, porquanto há empresas que se titulam cooperativas de mão-de-obra mas que, na realidade, são prestadoras de serviços que fornecem trabalhadores para certo tipo de produção, o que não se subsume no ideário do cooperativismo, sendo terceirização de serviços, ao arripio de Lei 5.764/71, que regulamenta as cooperativas¹⁴.

A promulgação da Lei 8.949, de 12 de dezembro de 1994, que introduz o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, vem causando perplexidades no meio sindical e entre operadores jurídicos, ao afirmar não existir vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados, e entre estes com os tomadores dos serviços e das sociedades cooperativas. Essa redação tem propiciado fraudes a direitos dos trabalhadores. Na área rural, alguns “especialistas” passaram a afirmar que, a partir dessa alteração, os empregadores rurais estariam livres dos “problemas e riscos até então existentes”. Sindicatos e Federações Patronais da área rural, notadamente em São Paulo, com base nessas interpretações, passaram a “recomendar” a constituição de Cooperativas de Trabalhadores Rurais, no intuito de reduzir as demandas trabalhistas e o custo do trabalho¹⁵.

A Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) têm feito duras críticas ao novo dispositivo da CLT, por ampliar a cisão entre trabalhadores e acirrar a exclusão social, reivindicando sua revogação (há projetos de lei nesse sentido, como se verá em outro item). No meio urbano, sindicatos, federações e centrais sindicais, tanto a CUT como a Força Sindical, cada uma com suas especificidades e visões de mundo, olham com preocupação o problema da fraude. Mais atualmente, sindicatos, armando-se contra o de-

14. Organização pode burlar direitos trabalhistas. *Folha de S. Paulo*. 20 out. 99, p. 2-1 (Dinheiro).

15. *Ibidem*.

semprego e cientes de que cooperativas de mão-de-obra estão sendo constituídas como verdadeiras “cooperगतos”, têm organizado departamentos para orientar seus associados que buscam esse tipo de organização¹⁶.

Mas o que se questiona é se as cooperativas – aqui consideradas as cooperativas de mão-de-obra, não de produção – podem ser uma alternativa para fazer frente à anomia, à inação do Estado que, na crise, perde, empiricamente, sua capacidade reguladora. Mais especificamente, se são uma alternativa para o problema do desemprego e se, de antemão, importam fraude a direitos dos trabalhadores. Quanto à fraude, ainda, se a organização dos cooperativados em sindicatos próprios poderia coibi-la. Questões que este artigo busca enfrentar.

1.3 - A expansão das cooperativas de mão-de-obra no Brasil

É expressiva a expansão das cooperativas no Brasil, especialmente as de trabalho, operando como intermediadoras de mão-de-obra. Apesar da precariedade de dados sobre essa expansão, sua proliferação nos anos recentes é visível. Evidências empíricas indicam não estarem concentradas somente em setores menos dinâmicos da economia, como as ‘cooperगतos’ do setor agrícola e de vestuário, alastrando-se em setores que oferecem mão-de-obra qualificada, como centros de processamento de dados de bancos, serviços de engenharia, etc. Apesar da diversidade das chamadas experiências de cooperativismo e sem desmerecer o mérito destas, deve-se considerar o papel dessas cooperativas no processo de desestruturação das relações de emprego formais e do não acesso aos direitos decorrentes do contrato de emprego.

Segundo a OCB - Organização do Cooperativismo no Brasil, o número de cooperativas de mão-de-obra cresceu de forma fantástica nos anos 90. Somente entre 1998 e 2001, o número de cooperativas cadastradas em seus registros saltou de 1.334 para 2.391, conforme tabela abaixo. Outra evidência desse crescimento está nas organizações próprias, vinculadas à OCB, criadas no segmento das cooperativas de

16. Já a Federação das Cooperativas de Trabalho do RS – Regional de Ijuí – Fetrabalho, por exemplo, em reunião de 9 de agosto de 1995, decidiu pela manutenção do dispositivo da CLT e pela atuação política em favor do que entendem tenha sido uma conquista para o segmento cooperativo.

trabalho, como a Cootrabalho, e entidades estaduais, como a Fetrabalho-SP, etc.¹⁷. É o setor de cooperativas que mais cresce no Brasil, segundo a OCB.

Ao mesmo tempo, ampliam-se as denúncias de cooperativas fraudulentas. O Ministério Público do Trabalho, importante ator social, tem buscado coibir as “coopergatos”. Conquanto se reconheça que a inclusão do parágrafo único do artigo 442 da CLT tenha propiciado a constituição de cooperativas fraudulentas sob o escudo da lei, sua expansão, no entanto, não pode ser atribuída unicamente a esse fato. Inúmeros outros fatos, cuja análise escapa aos propósitos deste artigo, a incentivam. A propagação é evidente, como se pode observar das informações contidas na tabela a seguir, com implicações para o mercado e para as relações de trabalho no país.

Tabela 2
Número de Cooperativas, Cooperados e Empregados, segundo Segmentos
1998-2001

Segmentos	Número de Cooperativas		Número de Cooperados		Número de Empregados	
	1998	2001	1998	2001	1998	2001
Agropecuário	1.408	1.587	1.028.378	822.294	107.086	108.273
Consumo	193	189	1.412.664	1.467.386	8.017	7.676
Crédito	890	1038	825.911	1.059.369	5.800	20.680
Educacional	193	278	65.818	73.258	2.330	2.720
Infra-estrutura	187	187	523.179	576.299	5.161	5.431
Especial – escolar	4	7	1.964	2.064	6	6
Habitacional	202	297	46.216	69.668	1.226	1.375
Mineração	15	37	4.027	48.481	24	34
Produção	91	147	4.372	9.892	35	348
Saúde	585	863	288.929	327.191	15.443	21.426
Trabalho	1.334	2.391	227.467	322.735	5.057	7.443
Total	5.102	7.021	4.428.925	4.779.147	150.185	175.412

Fonte: OCB/DETEC/Banco de Dados. <http://www.ocesp.org.br/jnoticias.htm>

Nota: Base: 31 de dezembro de 1998 e 2001.

Essa realidade tem importado reflexos no número e no conteúdo das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, como se verá depois. Ainda que não se possa atribuir apenas à alteração legislativa o fenômeno da expansão das cooperati-

17. A organização das cooperativas de trabalho pode ser encontrada no *site* da OCB (www.ocb.org.br).

vas, especialmente as de mão-de-obra, não se pode deixar de reconhecer que a aprovação da Lei 8.949/94 incentivou os trabalhadores a se organizarem para a prestação de serviços e execução de trabalhos em geral. Essa lei introduz, no artigo 442 da CLT, um parágrafo único. Este afirma inexistir vínculo de emprego entre associados e a cooperativa e, ainda, entre a cooperativa e o tomador dos serviços. Esse dispositivo reproduz a regra do artigo 90 da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e que estabelece: *Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados*. No entanto, a inclusão na CLT propiciou a ampliação da fraude, com escudo na lei. Muitos trabalhadores perderam o *status* formal de empregados, passando a “sócios” de cooperativas. Como “sócios”, não têm suas carteiras de trabalho registradas, não lhes sendo assegurados básicos direitos como: férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, FGTS, previdência social. Por outro lado, deixam de pertencer à categoria profissional original. Com a supressão desse vínculo social básico, vantagens decorrentes de negociações coletivas ou sentenças normativas não mais lhes são alcançadas. Com esse deslocamento, além da perda da condição de sujeito empregado e dos direitos decorrentes, no limite é a própria organização dos trabalhadores que se fragiliza.

Apesar dessa alteração ter sido baseada em proposta que buscava responder a uma demanda dos setores populares que vinham desenvolvendo experiências de organização de cooperativas, especialmente no meio rural, teve como “efeito colateral” uma verdadeira avalanche de iniciativas empresariais de criação de cooperativas “fantasmas”¹⁸.

Para as empresas tomadoras dos serviços dos “cooperativados”, a alteração representa uma possibilidade de contratar trabalhadores, de cuja mão-de-obra necessitam, via interposta pessoa jurídica (a cooperativa), sem o custo dos encargos so-

18. “Dados oficiais indicam a existência de 1.200 cooperativas oficiais, que reúnem cerca de 400 mil cooperativados. Entretanto, o governo estima que devem atuar no país quase 1.000 organizações fantasmas que não recolhem encargos trabalhistas, prática que ocorre, principalmente, no setor de conservação e limpeza, vigilância, hospitais e no campo. De acordo com as estatísticas do Instituto de Cooperativismo e Associativismo (ICA), o número de cooperativas, até 1995, era de 3.784 com 3,5 milhões de cooperativados em todo o Brasil. Conforme denuncia Almir Pazzianotto, ex Presidente do TST, à época ministro corregedor geral da Justiça do Trabalho: *Segundo informações recentes, em uma única organização atuante no Estado de São Paulo encontram-se cadastrados cerca de 150 mil trabalhadores, todos eles supostamente cooperados, postos à disposição de organismos públicos e de empresas privadas para atividades urbanas e rurais, ao desabrigo das mais elementares garantias da lei. São pessoas que trabalham em colheitas, vigilância e conservação, indústria, comércio, escritórios e até como servidores públicos* (PAZZIANOTTO, Almir. O fim do emprego. *Boletim do Diap*, janeiro de 1998).

ciais. Para as cooperativas, que atuam como locadoras de mão-de-obra, é um meio de obter lucro com a “locação” que intermediam. Para os trabalhadores, por um lado, é a continuidade da prestação dos serviços, mas, por outro, representa a supressão de direitos assegurados. Nesse sentido, apesar de não ter sido de iniciativa do Executivo, essa lei tem contribuído para flexibilizar o mercado de trabalho e reduzir o custo da força de trabalho. Em termos objetivos, tem importado desregulamentação de direitos assegurados na lei e nas negociações coletivas.

Por certo, numa sociedade que se fragmenta, são importantes as iniciativas que busquem reconstruir os rompidos laços de solidariedade. No entanto, estas não se podem sobrepor à ação do Estado na construção de políticas públicas e em planejamentos que tenham por objetivo o bem-comum e, por pressuposto, o crescimento econômico, a retomada do pleno emprego, a distribuição da renda e, sobretudo, a construção de uma sociedade mais igual. São considerações importantes quando se indaga sobre o papel que podem desempenhar as cooperativas, especificamente as de mão-de-obra, diante da grave crise de emprego no país. Não estariam elas contribuindo para ampliar as inseguranças no mundo do trabalho¹⁹, colaborando, ainda, com o processo de desconstituição do sujeito trabalhador brasileiro, tardiamente constituído?

2 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO E AS COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA

O Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, é produto das relações sociais. Sua fonte material localiza-se em profundos conflitos de classe, como, por exemplo, as insurreições proletárias de Paris, em 1848; as lutas sociais na Espanha, impulsionando o Código Civil Espanhol de 1889; a Revolução Mexicana, de 1910; e a Revolução Russa, de 1917, movimentos que despedaçaram o princípio da igualdade formal como fundamento da ordem jurídica.

No Brasil, o reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos se dá tardiamente. Segundo Wandelli (2001), ao ser construída a nação brasileira trata-

19. Mattoso (1995), analisando as inseguranças no mundo do trabalho, aponta para um conjunto crescente delas: a) *insegurança do emprego*; b) *da renda*; c) *na contratação*; e d) *na representação do trabalho*, com redução dos níveis de sindicalização e das práticas de conflito.

va-se, entre escravos e “homens livres” nacionais, de inventar um sujeito até então inexistente: o **trabalhador livre brasileiro**, elemento fundamental para a constituição de outro que estava por ser inventado: o **povo brasileiro**. Estratégias foram desenvolvidas em torno de imigração e da substituição do trabalho escravo no Brasil do século XIX. Na perspectiva já tardia de ser abolida a escravidão, clamava-se por uma “boa lei de locação de serviços” que “enquadrasse” não só os estrangeiros, como, sobretudo, os nacionais, libertos e ingênuos, a onda de negros e expropriados, viciosos e vadios que tanto ameaçavam as elites (Wandelli, 2001).

Da locação de serviços, no código civil, ao *status* de sujeito de direitos assegurados em regramento próprio, foram muitos os panos para as mangas. Num processo difícil e lento, foi sendo moldado esse trabalhador brasileiro, com direitos que, não sem lutas e tensões, são Consolidados; bem mais tarde, verticalizados pela Constituição de 1988. Nasce, no Brasil, o Direito do Trabalho, informado por princípios próprios. Estes, sua razão de ser. Um Direito que, rompendo com a lógica da igualdade das partes, parte do pressuposto da desigualdade. E que, através da proteção jurídica, busca compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador, numa tentativa de mitigar o desequilíbrio inerente à relação de emprego presente numa sociedade capitalista. Para dar efetividade aos direitos assegurados aos trabalhadores e às suas organizações coletivas, nasce a Justiça do Trabalho dentro do arcabouço institucional criado no Governo Vargas. Seu fundamento último: garantir a regulação pública do trabalho.

Da CLT, em 1943, até a Constituição de 1988, são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro direitos assegurados pelas denominadas “nações civilizadas”. Depois da Constituição de 1988, muitas mudanças ocorreram (Krein, 2002). Os ventos liberais que sopraram forte a partir dos anos 90 e, com mais eficácia, no último governo FHC, trouxeram de volta idéias velhas, com roupagens novas. Reformas liberalizantes, desregulamentação, flexibilização de direitos passaram a fazer parte da agenda oficial. A possibilidade da “redenção” do trabalhador “livre e liberto” é transportada para o mercado. No início do século XXI, trata-se de (des) inventar aquele sujeito que, inexistente no final do século XIX, buscava-se construir: o trabalhador livre brasileiro, elemento fundamental para a constituição do cidadão brasileiro²⁰.

20. Numa referência a Wandelli (2001).

Nesse processo, a Justiça do Trabalho vem perdendo eficácia²¹. A CLT é fortemente ameaçada²².

Com o pífio desempenho da economia brasileira nas últimas duas décadas, reforça-se a tese da necessidade das reformas liberais no mundo do trabalho. O desempenho do mercado de trabalho nacional nos anos 90, marcado pela enorme redução de sua capacidade de absorção de mão-de-obra, é ponto nevrálgico da elevação dos níveis de desemprego e da informalidade no país. Desde a recessão do período 1990-1992, dos efeitos iniciais da abertura da economia e do processo de reestruturação por parte das empresas, o nível de emprego, particularmente na indústria, apresenta queda acentuada. Ao contrário do que muitos imaginavam, essa queda não foi compensada pelo setor terciário, responsável pela geração da maioria dos postos de trabalho ao longo da década. O processo de recuperação dos níveis de atividade econômica, registrado nos meados da década, não se traduziu com a mesma intensidade na recuperação do nível de emprego. Este continuou a apresentar grandes oscilações, com tendência de queda ao longo do período.

Essa circunstância acabou por agravar a situação no mercado de trabalho. Somadas a essas constatações quantitativas, referentes ao baixo dinamismo da economia brasileira na geração de novos postos de trabalho e a conseqüente elevação do desemprego, a experiência brasileira dos anos 90 indica mudanças qualitativas no mercado de trabalho. Veja-se a tabela 3, a seguir.

Por um lado, a redução do emprego formal é marca do período recente. Por outro, o crescimento da participação dos empregos sem registro formal e dos ocupados por conta própria, na composição da ocupação total, é, também, marca profunda do processo de precarização das relações de trabalho, com reflexos importantes sobre a renda do trabalho e no acesso aos direitos sociais fundamentais por parte dos trabalhadores. Na realidade, a ausência de crescimento econômico, conjugada a um processo de abertura comercial abrupta e de reestruturação industrial, importou mais desemprego, queda na qualidade das ocupações geradas e crescentes dificuldades do mercado de trabalho em absorver os jovens trabalhadores recém-chegados e as pessoas que compõem a força de trabalho nacional.

21. Contratos Temporários, alteração do prazo prescricional para o rural, modificação da regra do seu artigo 467, Comissões Prévias de Conciliação, definição de não salário para parcela que salário é, perda de 10 minutos diários no salário (contagem das horas extras), terceirizações.

22. Refere-se à proposta do executivo que altera o artigo 618 da CLT, estabelecendo a supremacia do negociado sobre o legislado.

Tabela 3
Distribuição dos Ocupados
1988-1999

Ocupados	Em porcentagem	
	Dez. / 1988	Jun. / 1999
Assalariado com carteira	59,5	44,7
Assalariado sem carteira	18,4	26,9
Conta-própria	17,7	23,5
Empregadores	4,4	4,9

Fonte: IBGE/PNAD, 2001.

Nesse cenário desolador, o cooperativismo – na sua essência, um ato de solidariedade baseado nos valores da ajuda mútua, responsabilidade, democracia e igualdade – passa a ser sugerido como uma alternativa. E as cooperativas, conquanto não sejam solução mágica para o problema do desemprego e das deformidades históricas do mercado de trabalho brasileiro, passam a concorrer, na prática, com as empresas “terceirizadas”²³. Fraudes e ilegalidades, no entanto, vêm sendo denunciadas. Há casos em que as próprias empresas beneficiárias dos serviços despedem seus empregados, mantendo-os, porém, como “cooperados”. Dessa forma, passam a contar com mão-de-obra mais barata (Mauad, 2002).

No plano jurídico, há controvérsias quanto à exegese do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Grande parte dos acórdãos examinados, quando evidenciada simulação que encobre e figura do real empregador, afasta os dados formais, reconhecendo a condição de empregados dos “cooperativados” e a relação de emprego destes com as tomadoras dos serviços, responsabilizando, solidária ou subsidiariamente, as cooperativas contratantes. Ou, então, reconhecem a relação de emprego diretamente com as cooperativas, responsabilizando as tomadoras dos serviços. Outros, em bem menor número, independentemente da natureza dos serviços prestados, negam a relação de emprego em face do parágrafo único do artigo 442 da CLT, como se verá no item seguinte.

No plano legislativo, a visível deturpação dos objetivos da lei motivou a apresentação, pelo deputado Aloysio Nunes Ferreira, do projeto-de-lei – PL 2.226/96, número na Câmara dos Deputados – propondo a revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Esse projeto, aprovado na Câmara dos Deputados, tramita no

23. Cf. “Cooperativa tira espaço de terceirizadas”. *Folha de S. Paulo*, 7 abr. 2002, p. B-4 (Dinheiro).

Senado Federal - PL 31/97 –, estando desde 12 março de 2002 na Comissão de Assuntos Econômicos. O parecer do senador Jonas Pinheiro, na Comissão de Assuntos Sociais, ressalta que a liberalidade na legislação tem encorajado a proliferação de cooperativas de fachada, avaliando que:

Conhecidas como “gato-cooperativas”, são instituídas sem o cumprimento dos pré-requisitos básicos definidos na legislação cooperativista, num processo distorcido e condenável, pois muitas delas visam burlar a legislação trabalhista e previdenciária e a se valerem das isenções tributárias atualmente concedidas às cooperativas.

Esse espaço na lei, acrescenta, tem provocado desgastes na imagem do movimento cooperativista brasileiro, com prejuízos à União, à Previdência Social e aos Estados e Municípios pela evasão de arrecadação, mas, especialmente, tem prejudicado os trabalhadores, afirmando ele que os princípios e condições de vinculação de trabalho devem ser inseridos na legislação que dispõe sobre a Política Nacional de Cooperativismo:

Em muitos casos, as cooperativas de fachada são utilizadas, na prática, para substituir antigos empregos e relações empregatícias dos trabalhadores por outras mais precárias, privando os empregados das mais elementares garantias trabalhistas, bem como o setor, de poder gerar novos postos de trabalho.

E conclui que, dessa forma, se estará criando condições para que os trabalhadores possam se valer das cooperativas de trabalho e ter nelas uma importante opção de trabalho e renda, com regras claras e definidas.²⁴

Já o projeto-de-lei de autoria do deputado José Carlos Coutinho, do PFL – PL 063690 –, lido na Câmara dos Deputados em 20 de março de 2002, propõe que seja modificado o parágrafo único do artigo 442 da CLT para ser caracterizada como de emprego a relação que se estabelece quando da prestação de serviços às cooperativas. Seus pressupostos são, portanto, distintos dos que informam o projeto-de-lei antes referido, contrapondo-se, ainda, às tendências das decisões dos Tribunais do Trabalho que afirmam a existência da relação de emprego quando desvirtuados os princípios do cooperativismo e evidenciada a simulação²⁵ que, no Direito do Trabalho, é instrumento da fraude.

24. *Jornal do Diap*, jan. 1998.

25. Importante registrar que o novo Código Civil brasileiro, em vigor desde o início de 2003, a exemplo do que já ocorria no Direito do Trabalho, passa a dar outro tratamento à simulação a qual, antes importando anulabilidade do ato, passa a importar sua nulidade.

É forte a pressão de alguns segmentos sociais visando que, na via legislativa, operem-se alterações, cientes de que, além de disfarçarem a crise do emprego, falsas cooperativas de mão-de-obra vêm sendo criadas com o intuito de fraudar direitos e reduzir os custos do trabalho (Fernandes e Rolli, 2002). Preocupado com a proliferação dessas cooperativas, o Sindicato Nacional das Cooperativas do Trabalho apresentou ao Ministério Público do Trabalho proposta para coibir suas atividades, sugerindo, inclusive, a criação de agência reguladora para fiscalizar as cooperativas no ramo do trabalho. Com a mesma preocupação, a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras elaborou²⁶ sugestões para um projeto-de-lei que regulamente as cooperativas de trabalho.

Retornando-se às questões lançadas no item 1.2, indaga-se em que medida as cooperativas – especificamente as de mão-de-obra – podem significar alternativa real para o problema do desemprego, num cenário de anomia, em que o Estado, empiricamente, parece perder sua capacidade reguladora. E, quanto à fraude a direitos dos trabalhadores, indaga-se se a organização dos cooperativados em sindicatos próprios não poderia coibi-la.

No Brasil, surge a Unisol Cooperativas (União e Solidariedade), criada pelos metalúrgicos da região do ABC, na Região Metropolitana de São Paulo, reunindo cooperativas de trabalhadores em indústrias do país. Lançada em novembro de 2001, congrega 400 trabalhadores de dez cooperativas do ABC e tem por objetivo: organizar, representar e estimular o surgimento de novas iniciativas baseadas no princípio da economia solidária, como forma de enfrentar o desemprego (Moreira, 1999). Trata-se de alternativa válida, considerando-se que são os próprios sindicatos profissionais que constituem entidades a eles vinculadas, sem que o vínculo social básico seja (des)constituído. Esse é um pressuposto para que se possa olhar de forma positiva a questão.

No entanto, se a organização dos trabalhadores em cooperativas de mão-de-obra visa a intermediação e, no limite, a redução dos custos do trabalho, o intuito fraudatório fala por si só. Nesse sentido, a criação de sindicatos próprios desloca o problema. Sendo a simulação, no Direito do Trabalho, instrumento da fraude, são nulos os atos praticados em fraude a direitos assegurados (artigo 9º da CLT). Assim, além de estranha a sindicalização própria de cooperativados, essas cooperativas não

26. 'Legalistas' querem banir os 'fora-da-lei'. *Folha de S. Paulo*. 7 abr. 2002 (Dinheiro).

teriam força para coibir ou impedir a fraude, na medida em que esta estaria localizada no nascedouro da própria relação de trabalho, sendo dela constituinte. A resposta é, portanto, negativa. Por outro lado, o afastamento do suposto “cooperativado” de sua categoria profissional original provoca rompimento do vínculo social básico, num processo que acirra a cisão e fragiliza a organização coletiva dos trabalhadores. Ou seja, além de não representarem alternativa eficaz ao desemprego, afirmam a precarização, ampliando as inseguranças do mundo do trabalho. E os vínculos que se estabelecem, ainda que formalmente vistam roupagem outra, são de emprego.

As cooperativas de mão-de-obra podem até significar uma solução precarizada para algumas pessoas individualmente, com substituição do emprego por uma atividade sem vínculo formal. Mas do ponto de vista macroeconômico, não são uma alternativa. Não é possível resolver o problema do emprego através de cooperativas de mão-de-obra, pois a criação de oportunidades de trabalho está vinculada ao desempenho da economia (investimento, consumo e gasto público) e às opções políticas de alocação das pessoas. Por outro lado, o desenvolvimento econômico não decorre da criação das cooperativas de mão-de-obra e, muito menos, da flexibilização das relações de trabalho, como vem demonstrando a experiência brasileira dos últimos anos. A solução está no campo da política: a) privilegiar um modelo de desenvolvimento que possibilite o crescimento econômico; b) redistribuir os ganhos de produtividade, reduzindo a jornada de trabalho e/ou ampliando o mercado de consumo com uma distribuição mais equitativa da renda.

Nesse sentido, as tendências das decisões dos Tribunais, concluindo pela condição de empregado dos supostos “cooperativados” quando evidenciada fraude, parecem trilhar o caminho da afirmação do sujeito trabalhador, com respeito aos seus direitos positivados na legislação vigente no país. Sobre isso, versamos a seguir.

3 - AS TENDÊNCIAS DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Se o cooperado tem chefe, está subordinado a alguém, entrega seu produto e é remunerado, de que forma isso o diferencia do empregado por excelência? (Mauad, 2002).

A expansão das cooperativas, analisada no item 1.3, tem reflexos expressivos na Justiça do Trabalho quanto ao número e ao conteúdo das ações ajuizadas. Muitos

trabalhadores batem às suas portas buscando ver reconhecida a condição de empregados. Das decisões proferidas pelas diversas Turmas dos Tribunais selecionados, observa-se uma clara tendência: o reconhecimento da condição de empregado do “cooperativado” ou “cooperado” quando evidenciadas a simulação e a fraude a direitos. Nesse sentido, constatada a figura do trabalhador por conta alheia, sendo alienada a força de trabalho a outrem, de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada, ainda que roupagens formais apontem para a figura de “sócio” cooperativado, tem sido declarada a relação de emprego entre este e a tomadora de seus serviços, com responsabilização (solidária ou subsidiária) da “cooperativa” que atua como locadora de mão-de-obra, ou, então, diretamente com a “cooperativa”, sendo, nesses casos, responsabilizada a tomadora, solidária ou subsidiariamente, como se examinará. Tendência essa que se extrai de acórdãos dos Tribunais Regionais da 4ª Região, Rio Grande do Sul; 6ª Região, Pernambuco; 9ª Região, Paraná; e 15ª Região, Campinas e interior de São Paulo, a partir da coleta e da sistematização dos dados já referidas. Seus fundamentos assemelham-se.

Buscando-se aprofundar o tema das tendências e dos conteúdos decisórios, ampliou-se, para a elaboração deste artigo, a coleta de dados, com o olhar dirigido especificamente para acórdãos das Turmas do TRT da 4ª Região, de 2001, cujos fundamentos comparam-se àqueles das decisões das demais Regionais selecionadas. Essas decisões, em síntese, obedecem a uma mesma ordem de elementos que fundam a declaração da relação de emprego ou, por outro lado, afirmam a condição de cooperativado em sentido estrito.

Especificamente quanto à 4ª Região, além dos dados coletados para a pesquisa, a elaboração deste artigo agrega mais 150 acórdãos do ano de 2001 que envolvem pedido de reconhecimento da relação de emprego de “cooperativados”, em processos julgados pelas Turmas, aleatoriamente selecionados. Destes, 67 concluem pela condição de empregado do suposto “cooperativado”, sendo reconhecida a relação de emprego direta com a tomadora ou, então, com a cooperativa contratante. No primeiro caso, com responsabilização solidária ou subsidiária da cooperativa. No segundo, com responsabilização solidária ou subsidiária da tomadora. Os fundamentos adotados são, basicamente, os da ocorrência de simulação e fraude, sobretudo porque evidenciada intermediação de mão-de-obra em proveito da tomadora, descaracterizando a essência da sociedade cooperativa. Dos demais 83, apenas 14 afirmam que a situação de cooperativado decorre da lei a qual, independentemente da natureza dos serviços prestados, impede seja reconhecida a relação de emprego,

sendo óbice a esse reconhecimento as regras do parágrafo único do artigo 442 da CLT e do artigo 90 da Lei 5764/1; cinco ajuizados contra entes públicos, tomadores dos serviços dos “cooperativados”, concluem ser inviável o reconhecimento da relação de emprego por não cumprida a exigência do concurso público para ingresso na Administração, inserida no artigo 37, II da Constituição Federal; os 64 restantes não reconhecem a condição de empregado quer por não comprovado vício na constituição da cooperativa e/ou vício de vontade capaz de caracterizar simulação ou fraude, quer porque a prova produzida evidencia a condição de cooperativado, observados os princípios que regem as sociedades cooperativas. Há, ainda, entre esses acórdãos, alguns afirmando que não pode ser reconhecida a relação de emprego porque, em tais casos, a ação não é ajuizada contra a tomadora, não podendo ser declarada a condição de empregadora de uma cooperativa que não se beneficiou diretamente da mão-de-obra da contratada. Portanto, a tendência é aquela antes enunciada.

As decisões do Tribunal da 6ª e da 9ª Regiões reforçam essa tendência, invocando, em síntese, os mesmos argumentos dos acórdãos da 4ª Região. Os acórdãos da 6ª Região, analisando a reprodução das cooperativas em tempos de crise, buscam distinguir o cooperativado propriamente dito do suposto cooperativado. Invocando a fraude e a tentativa de burla a legislação trabalhista, analisam a natureza subordinada dos serviços prestados pelos trabalhadores, reconhecendo a condição de empregados destes. Assim, afastam a incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Os da 9ª Região, concluem, em grande parte, pela condição de empregados dos “cooperativados”, partindo do pressuposto de não ser permitido uso de cooperativas de trabalho sem observância de outros requisitos legais. São decisões que, negando a interpretação literal ao parágrafo único do artigo 442 da CLT e invocando os demais dispositivos de proteção aos direitos dos trabalhadores, consideram que o livre funcionamento de cooperativas de trabalho demanda preenchimento de requisitos exigidos em lei, os quais não estão observados, com evidência de fraude a direitos. E quando presentes personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica ao tomador dos serviços, reconhecem a relação de emprego com estes. São os seguintes os argumentos básicos que sustentam essas decisões: ausência da *affectio societatis*; não-preenchimento dos requisitos da Lei 5764/71, o que torna inaplicável a regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT; artigo 9º da CLT; e a prevalência dos princípios da proteção e da primazia da realidade que informam os contratos de emprego.

As decisões da 15ª Região, em grande parte em casos que envolvem intermediação de mão-de-obra por cooperativas agrícolas, adotam, em síntese, os mesmos fundamentos dos outros Tribunais selecionados, declarando nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT quando das contratações por “pseudo-cooperativas”. A tendência é a da afirmação de que a intermediação efetivada pelas cooperativas de mão-de-obra fraudam direitos, sendo reconhecida, no caso específico dos trabalhadores rurais, a relação de emprego com o tomador dos serviços, ao argumento de que a contratação de terceiros somente é tolerada para prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador. Num caso paradigmático, é afirmado que, como a Lei 5.764, de 16 de novembro de 1971, já demarca, de forma satisfatória, a política nacional do cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, é redundante o parágrafo adicionado ao artigo 442 da CLT por reafirmar princípio já definido em legislação específica.

Portanto, mesmo com a inclusão dos 150 acórdãos de Turmas do Tribunal da 4ª Região, confirma-se a tendência do reconhecimento da condição de empregado ao suposto “cooperativado” quando, desvirtuados os princípios do cooperativismo, as cooperativas atuam como intermediárias de mão-de-obra, numa situação simulada e em fraude a direitos. O fato de haver decisões afirmando a condição de cooperativado, quer pela síntese dos seus fundamentos, quer pelo número pequeno das que, de antemão, negam a possibilidade de haver relação de emprego pelo óbice da lei, não desconstitui essa tendência. Nesse sentido, reafirma-se o que antes se enunciara: a Justiça do Trabalho tem impedido fraudes a direitos e tem coibido a proliferação das cooperativas fraudulentas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cooperativas refletem fortemente a deterioração do mercado de trabalho, a informalidade e o patrocínio da ideologia de flexibilização das leis do trabalho (Anselmo Luís dos Santos, economista do Cesit/IE/Unicamp).²⁷

A realidade exposta neste artigo não é alentadora. Apesar das dificuldades históricas de integração de amplas camadas da sociedade a um padrão de vida compa-

27. *Folha de S. Paulo*, 7 abr. 2002, p. B-3.

tível com as conquistas materiais do capitalismo brasileiro, o período de industrialização acelerada que caracterizou o Brasil dos anos 30 a 80 parecia apontar para a constituição de um padrão de relações de trabalho apoiado na crescente formalização dos contratos e no assalariamento dos trabalhadores. O ambiente era de intenso crescimento do produto e do emprego. Essa trajetória, vista de forma clara até 1980, teve seus últimos suspiros nos dez anos seguintes.

Suspiros esses que foram bloqueados pelos ventos (neo)liberais que sopraram a partir do governo Fernando Collor e que se intensificaram, com força destrutiva, nos dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso. Com crescimento econômico inferior ao registrado na “década perdida” dos anos 80, os anos 90 – a “década infame”, no dizer preciso de Carlos Alonso Barbosa de Oliveira²⁸ – entram para a história nacional como os piores da República brasileira. Tais décadas contrastam com o passado de um país marcado por uma trajetória de dinamismo de sua economia e de elevada capacidade de geração de postos de trabalho.

Nesse cenário, sem o dinamismo econômico de outrora, o que resta? Precarização, desintegração do tecido social, desemprego, queda de rendimentos, violência generalizada, ampliação dos bolsões de pobreza nos grandes centros urbanos, explosão da informalidade, trabalho escravo, multiplicação dos trabalhadores por conta própria, numa busca desesperada por alternativas de sobrevivência. É nesse ambiente que se observa expressiva proliferação das cooperativas de mão-de-obra. E, a partir das análises e das reflexões feitas ao longo do artigo, a conclusão que se chega é a de que essas cooperativas não constituem alternativa para o enfrentamento de problemas tão profundos e complexos.

Em linhas gerais, o cooperativismo pode contribuir para um processo de (re)costura dos esgarçados laços de solidariedade, com constituição de vínculos sociais que não tenham no lucro a sua força motriz. Experiências brasileiras apontam para essa possibilidade. No entanto, o que se busca mostrar no artigo é que o cenário analisado propicia a proliferação das “pseudo” cooperativas, as quais fazem parte de um movimento mais geral de flexibilização e precarização das relações de trabalho. Nesse quadro, as cooperativas de mão-de-obra aparecem como instrumento de proliferação do trabalho assalariado dissimulado. Verdadeiras empresas terceirizadoras de mão-de-obra.

28. Em entrevista à revista *Carta Capital*, edição nº 94.

Por certo, laços de solidariedade precisam ser reconstruídos. Todavia, são imprescindíveis políticas públicas que objetivem o crescimento econômico, reduzam o desemprego e melhor distribuam a terra e a renda. No âmbito social, são necessárias políticas sociais universais tendo como centro o homem e suas necessidades. O pressuposto é o do crescimento econômico e, com ele, várias outras medidas que demandam a ação planejada de um Estado que intervenha na busca do pleno emprego e na garantia do bem-estar comum; um Estado que exija a observância de um estatuto legal fundado no interesse público e na construção da cidadania; uma Justiça que cumpra; um Direito do Trabalho que, ao invés de ser (des)construído, tenha seu foco de abrangência ampliado para incluir, sob sua proteção, também os trabalhadores cooperativados, na esfera de competência da Justiça do Trabalho; um Estado em que o público não se privatize.

Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, aponta o artigo para uma tendência em suas decisões, quer qualitativa ou quantitativamente, no sentido de coibir a fraude a direitos e de evitar a proliferação de cooperativas “fraudulentas”. Sem dúvida, trata-se de um desafio que se coloca não apenas à Justiça do Trabalho, mas à sociedade brasileira. É fundamental discernir entre as experiências de autêntico cooperativismo e as que, apropriando-se do rótulo do cooperativismo, procuram burlar a lei que assegura ao trabalhador brasileiro sua condição de sujeito de direitos. É contra isso que as decisões dos Tribunais se rebelam, na medida em que desnudam os rótulos e as fórmulas que *parecem deixar consumir em nome da integração que se desintegra a raiz do ser e do viver.*²⁹

BIBLIOGRAFIA

ANFIP, Revista de Seguridade Social, março/abril 2001 (<http://www.anfip.org.br/arqs-pdfs/revista67.pdf>).

BALTAR, P.; MATTOSO, J. Estrutura econômica e emprego no Brasil: a experiência recente. In: VELLOSO, João P. dos Reis. *Desafios de um país em transformação*. Rio de Janeiro: José Olympo, 1997.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Fascismo. *Folha de S. Paulo*. 3 jun.2001, p. B-2.

29. Em referência à epígrafe que abre este artigo.

- CAMARGO, José Márcio. Flexibilidade e produtividade do mercado de trabalho brasileiro. In: CAMARGO, José Márcio (Org.). *Flexibilização do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p.11-46.
- DIEESE. *O comportamento das negociações coletivas de trabalho nos anos 90: 1993-1996*. São Paulo: Dieese, 1999. (Pesquisa Dieese n.15).
- _____. *O pior ano para as negociações salariais*. Informativo eletrônico, Ano I, n.2, maio 2000.
- FERNANDES, Fátima; ROLLI, Cláudia. Cooperativas disfarçam crise do emprego. *Folha de S. Paulo*. 7 abr. 2002, p. B-1 (Dinheiro).
- KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Marco Antonio. Mudanças institucionais e relações de trabalho: 1995-1998. In: VI Encontro Nacional de Estudos do Trabalho. *Anais...* Belo Horizonte: Abet, 1999. p. 639-672.
- _____. *A reforma trabalhista de FHC e sua efetividade*. São Paulo: Cesit, 2002.
- MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, 1995.
- _____. Emprego e concorrência desregulada. In: OLIVEIRA, Carlos Eduardo Basbosa; MATTOSO, Jorge (Orgs.). *Crise do trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996.
- MATTOSO, J.; POCHMANN, M. Mudanças estruturais e o trabalho no Brasil nos anos 90. *Revista Economia & Sociedade*. Campinas: IE/Unicamp, n. 10, 1998.
- MAUAD, Marcelo. Falsas cooperativas fazem intermediação ilegal de mão-de-obra. *Folha de S. Paulo*. 7 abr. 2002, p. B-3 (Dinheiro).
- MOREIRA, Marcelo. Região do ABC ganha cooperativa. *Folha de S. Paulo*, 20 out. 99, p. 2-1 (Caderno Dinheiro).
- OCB(Organização do Cooperativismo no Brasil). Brasília: OCB/DETEC/Banco de Dados. <http://www.oces.org.br/jnoticias.htm>, 2001.
- PAZZIANOTTO, Almir. O fim do emprego. *Boletim do Diap*. Brasília, jan. 1998.

- PERÍUS, Vergílio. As cooperativas de trabalho: alternativas de trabalho e renda. *Revista LTr*, vol. 60, n.3, março de 1996.
- POCHMANN, Márcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Editora Contexto, 1999.
- _____. *Década dos mitos: o novo modelo econômico e a crise do trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2001;
- RICUPERO, Rubens. O mundo imita o Brasil. *Folha de S. Paulo*, 31 mar. 2002, p. B-2 (Dinheiro).
- SANTOS, Anselmo Luiz dos. Encargos sociais e custo do trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso; MATTOSO, Jorge (Orgs.). *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996, p. 221-252.
- SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: LTr, v. 1, 1996.
- TOLEDO, José Roberto de. Os miseráveis são 25.000.000. *Folha de S. Paulo*, 26 set.98, p. A-3 (Mapa da exclusão).
- WANDELLI, Leonardo Vieira. *A invenção do trabalhador livre no Brasil*. Curitiba, 2001, seminário para programa de mestrado em Direito, UFPR – Universidade Federal do Paraná, s.ed.